



DECRETO Nº. 056 DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, REGULAMENTA A LEI Nº Lei 1.134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI 2.193 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei 1.134, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei 2.193, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que, o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

CONSIDERANDO finalmente, os princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade, da primazia do interesse público, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, que também fundamentam os atos da Administração Pública;

DECRETA:



CAPÍTULO I Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 1º. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE do Município de Araguaína, fica obrigado, a partir do dia **31 de Outubro de 2011**, a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 2º. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I** - às Notas Fiscais emitidas;
- II** - às Notas Fiscais anuladas;
- III** - às Notas Fiscais extraviciadas;
- IV** - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V** - aos Cupons Fiscais;
- VI** - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VII** - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- VIII** - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IX** - à movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
- X** - aos dados cadastrais.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o **dia 10 (dez)** do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.araguaina.to.gov.br.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

CAPÍTULO II Da Declaração do Responsável Tributário

Art. 3º. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 47 da Lei 1.134, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei 2.193 de



19 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de pessoa física ou jurídica cadastrada ou não no Município de Araguaína, inclusive empresas optante do Simples Nacional.

§ 1º. A retenção que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer sempre que a pessoas jurídicas ou físicas, não cadastrada no município de Araguaína, prestarem os serviços elencada na Lista de Serviços do Artigo 41 da Lei Municipal 2.193 de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 62, da Lei Municipal 2.193 de 19 de dezembro de 2003, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 3º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Secretaria Municipal da Fazenda, até o **dia 15 (quinze)** do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 3º. O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto, emitido eletronicamente.

§ 4º. A retenção das empresas optantes do Simples Nacional, deverá ser observado os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Federais 127/2007 e 128/2008.

Art. 4º. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia **10 (dez)** do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "*caput*" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO III

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 6º. Fica instituída, com fundamento no artigo 85, da Lei Municipal 2.193 de 19 de dezembro de 2003, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



§1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e será de uso obrigatório, a partir do dia **16 de novembro de 2011** por todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Araguaína.

Art. 7º - O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de autuação por utilização de documentos sem autorização do fisco.

§1º- Os Contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, terão suas notas fiscais em papel não utilizadas automaticamente canceladas, quando do início da utilização da NFS-e.

§2º - Após a autorização da emissão da nota fiscal eletrônica pelo Município, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar ao Fisco Municipal os blocos de notas fiscais de serviços não utilizados para inutilização dos mesmos.

Art. 8º. O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas será através do endereço eletrônico www.araguaina.to.gov.br, com utilização de senha fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Opcionalmente o contribuinte poderá acessar o sistema através de certificado digital emitido por autoridade certificadora subordinada a **ICP Brasil - Certificado Digital para Servidor Web**.

§ 2º. A senha do acesso inicial ao sistema será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que no primeiro acesso, ao contribuinte será solicitado a alterar para uma de uso pessoal.

Art. 9º. Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, através do sistema do Município, o prestador do serviço, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

Parágrafo Único. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

Art. 10. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico www.araguaina.to.gov.br .

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo.



Art. 12. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme **Anexo I** deste Decreto, contendo as seguintes informações:

I - brasão e dados do Município de Araguaína;

II - denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – identificação da Nota Fiscal e RPS, contendo ainda as seguintes informações:

a) CPF/CNPJ;

b) Natureza da Operação

c) Data e hora da emissão;

d) Código de verificação;

e) Número da nota;

f) Número RPS;

g) Série RPS;

h) Data de Emissão.

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) Telefone;

g) E-mail.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) Telefone;

g) E-mail.

VI – discriminação dos serviços;

VII – dados para apuração do ISSQN, com:

a) Identificação da atividade do Município;

b) Alíquota;

c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;

d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;

e) Valor Total dos Serviços;

f) Desconto Condicionado;

g) Desconto Incondicionado;



h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;

i) Base de cálculo;

j) Total do ISSQN;

l) Indicação do ISS Retido;

VIII – valores das retenções de impostos:

a) PIS;

b) COFINS;

c) INSS;

d) IRRF;

e) CSLL;

f) ISSQN Retido;

g) Outras retenções;

IX – valor líquido da nota.

X – informações Adicionais

Art. 13 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município de Araguaína.

§ 1º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

I – recepção e Processamento de Lote de RPS;

II - consulta de Situação de Lote de RPS;

III – consulta de NFS-e por RPS;

IV – consulta de Lote de RPS;

V - consulta de NFS-e;

VI - cancelamento de NFS-e;

CAPÍTULO IV

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou não no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, que prestem serviços em caráter eventual.



§ 1º - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.araguaina.to.gov.br .

§ 2º - A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica poderá ser feita na Secretaria Municipal da Fazenda ou através do endereço eletrônico do portal do Município de Araguaína, mediante cadastro prévio e obtenção de senha de acesso.

§ 3º Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria Municipal da Fazenda o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido.

Art. 16. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo Único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 17. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, somente poderá ser efetivado através de processo administrativo.

Art.18. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 19. Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria Municipal da Fazenda com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 20. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.



CAPÍTULO V

Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 21. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico, através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, operando localmente e dispensando conexão com a rede mundial de computadores.

§ 1º. Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, com operação "off-line".

§ 2º. Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1(um).

§ 3º. O RPS - Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§ 4º. O contribuinte que emitir RPS - Recibo Provisório de Serviços em sistema próprio de gestão comercial poderá desenvolver modelo diferenciado de RPS do aprovado neste Decreto, devendo conter obrigatoriamente:

I - denominação RPS - Recibo Provisório de Serviço;

II - identificação do prestador de serviços com:

a) Nome/Razão Social/ Nome Fantasia;

b) Endereço do prestador de serviço;

c) Inscrição Municipal/CNPJ;

d) Série do Documento;

III - identificação da Notas Fiscal:

a) Natureza da operação;

b) Data de Emissão;

c) Número do Recibo Provisório;

IV - dados do Tomador de Serviços :

a) CNPJ/CPF;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão Social;

d) Nome de Fantasia;

e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;



- f) CP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail.
- V - descrição dos serviços;
- VI - dados do ISSQN:
 - a) Valor Total dos Serviços;
 - b) Desconto condicionado/incondicionado;
 - c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;
 - d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;
- VII - retenção de Impostos:
 - a) Pis/Cofins/INSS/Imposto de Renda;
 - b) CSLL/Outras Retenções/
 - c) ISSQN Substituto Tributário;
- VIII - informações Complementares;
- IX - o documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

§ 5º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita federal do Brasil.

§ 6º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Recepção e Processamento de Lote de RPS.
- II - Consulta de Situação de RPS.
- III - Consulta de NFS-e por RPS.
- IV - Consulta de Lote de RPS.

Art. 22. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, a fim de serem convertidos em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.



Art. 23. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme **Anexo II** deste Decreto, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal da Fazenda aprovado por este Decreto.

Parágrafo Único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO VI

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF

Art. 24. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I** - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II** - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III** - guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.



§ 4º - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o **dia 10 (dez)** do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil, que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o **dia 20 do mês de julho** do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;

b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Araguaína.

Art. 25. A utilização da DES-IF pelas instituições financeiras e equiparadas é obrigatória a partir de **1º de janeiro de 2012**.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. Ficam todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE do Município obrigados a proceder à atualização cadastral, no período de entre o dia 31 de Outubro de 2011 à 14 de Novembro de 2011, podendo ser preenchido o formulário via Internet, na página www.araguaina.to.gov.br.



Art. 27. O contribuinte deve restituir no prédio da Secretária Municipal de Finanças – Palácio da Cidadania, o formulário de recadastramento, devidamente preenchido, no período estabelecido no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

I - pessoas jurídicas: contrato social consolidado, última conta de água ou luz (atual), inscrição estadual, se houver, cópia simples do RG e CPF dos sócios, Termo de adesão ao Simples Nacional ou Micro Empreendedor Individual, se houver, e Cartão do CNPJ;

II - pessoas físicas: cópia simples do CPF e RG, cópia simples da carteira de habilitação profissional, em caso de profissão regulamentada e comprovante de residência do último mês (atual).

Art. 28. Os contribuintes que não cumprirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei 1.134, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Municipal 2.193 de 19 de dezembro de 2003.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 (onze) dias do mês de Outubro de 2011.

FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS
Prefeito Municipal

CLOVIS DE SOUSA S. JÚNIOR
Secretario Municipal da Fazenda